



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.729134/2014-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.537 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente WKM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

CSLL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O reconhecimento do saldo negativo de CSLL, composto essencialmente de valores retidos na fonte, depende da prova da retenção, bem como da prova da inclusão das respectivas receitas na base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por WKM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-60.019, da 6ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, não homologando as compensações formalizadas nas declarações (Dcomp) nº 27753.54702.010814.1.7.03-7082; 19946.77799.151014.1.7.03-6281; e 36660.60328.231014.1.7.03-7574.

A recorrente pleiteou um crédito de R\$ 15.000.000,00 oriundo de retenção na fonte a título de CSLL, ocorrida no segundo trimestre de 2012. A DRF - RJ2 entendeu que o direito creditório não havia sido demonstrado. A DRJ - RPO posteriormente confirmou esse entendimento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2012

SALDO NEGATIVO DE CSLL. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A dedução, na apuração do saldo negativo da CSLL, da contribuição retida sobre receitas está condicionada à comprovação dos valores deduzidos, mediante a apresentação dos comprovantes de retenção, bem como do oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição essencial para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso, alegando que o crédito era constituído de valores indevidamente retidos em operações comerciais. Porém, as referidas retenções não teriam sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras. A par dessas alegações, a recorrente discorreu sobre a legislação que dá direito a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos e, ao final, pediu que se fizesse nova análise do direito creditório, e se homologassem as compensações formalizadas nas Dcomps.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A controvérsia gira em torno da existência de um crédito de R\$ 15.000.000,00 informado em declarações de compensação - Dcomp. O crédito seria o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2012, constituído exclusivamente por retenções na fonte.

A recorrente, entretanto, não apresentou os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Não há informação sobre tais retenções em DIRF. A DIPJ do exercício 2013, ano base 2012, indica que no período a forma de apuração do IRPJ e da CSLL foi o lucro presumido, sendo que, no 2º trimestre, ao invés de saldo negativo de R\$ 15.000.000,00, apurou-se um valor a pagar de R\$ 96.641,45 (fl. 100).

Note-se que, pela DIPJ, a base de cálculo da CSLL, no 2º trimestre de 2012, foi de R\$ 1.073.793,89 (fl 100), ou seja, menos de 10% do valor que a recorrente sustenta ter sido retido na fonte. Essa circunstância está a indicar que: ou não existe a retenção alegada, ou as receitas não foram oferecidas à tributação. Seja qual for a situação, entretanto, falta liquidez e certeza ao direito pleiteado, o que impede seja reconhecido o crédito e homologadas as compensações.

Ressalte-se, por oportuno, que, a despeito de ter sido dada à recorrente a oportunidade de comprovar o seu direito, nenhuma prova foi apresentada. Não existe, nos autos, sequer um documento que possa sugerir que, no período em questão, existiu alguma relação comercial ou profissional entre a recorrente e as supostas fontes pagadoras.

De tudo isso, sobressai a total incerteza quanto à existência do crédito pleiteado. Portanto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior